

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.120.933/0001-20, estabelecida na Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS.

A alegação da impugnante é que no caso do edital está extrapolando a finalidade contida na lei, onde pugna que o instrumento convocatório, trata-se de **exigências descabidas** que apenas **restringe sutilmente a ampla participação de empresas do ramo** que não possuem sede em Coronel Freitas/ SC, e, por isso, teriam um elevado custo extra para locação de escritório, equipamentos e/ou deslocamento de funcionário ao Município. Estas que até poderão participar, mas não conseguirão competir em posição de igualdade devido ao fato de terem que incluir em seu preço todo o custo administrativo relacionado à manutenção de funcionário na cidade.

É o breve **relatório** do pedido apresentado.

Inicialmente cumpre ser destacado, esta administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo juntamente todos os demais princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Com relação ao pedido apresentado, verifica-se que é tempestivo.

Data vênua, o pedido não condiz com o objetivo de contratação desta municipalidade, vez que nos anos anteriores já se realizou licitação para o referido objeto, e a forma mais vantajosa foi devidamente analisada por esta municipalidade, sentindo e percebendo na prática quais são as suas necessidades.

Segundo se infere o objeto do certame é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO SUPERVISIONADO, COM BOLSAS CONCEDIDAS PELO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, A**

ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO E GRADUAÇÃO, em conformidade com a Lei (federal) nº 11.788/2008, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Como visto, a busca da proposta mais vantajosa é imposição legal à Administração Pública, não se trata de mera faculdade. No entanto, vale ser aprimorado referido conceito e suas nuances práticas, tendo em vista que a obtenção do menor preço não é o único fim perseguido, no caso em tela, a impugnante não possui razões assertivas em argumentar que há cerceamento no certame, argumenta que as exigências são descabidas.

A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, **traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado.** O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível (COSTA,2013) (sem grifos no original).

Assim, torna-se possível o início da compreensão dos fins pretendidos por esta municipalidade, quais sejam, a seleção de uma proposta vantajosa, primando pela competitividade, além do mais, mas isso com base no preço obtido e pensando na posterior eficiência da prestação dos serviços.

Há que se reconhecer as razões da impugnação por estarem presentes os requisitos de legitimidade, interesse, ato administrativo, dispositivo e tempestividade.

A oposição da impugnante está na exigência do instrumento convocatório que diz respeito à exigência de instalações e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estágios junto às unidades, visa ao interesse público, consubstanciado na proteção ao órgão, a nosso ver, está de acordo com o objeto a ser contratado.

Não havendo uma unidade da empresa acessível aos estagiários, o contato com eles se dará pela Administração Pública, que não tem condições de dispor de área e pessoal para tal recepção.

Em se tratando de encaminhamento de documentos a serem assinados, a hipótese que se ventila é o reembolso (que deveria ser excepcional e não a regra). Longa e

trabalhosa é a análise e coordenação do ressarcimento desses pagamentos, que seriam suportados pela Administração, mediante posterior ressarcimento. Não há no contrato a possibilidade de reembolso, podendo haver prejuízo ao erário. Desta forma, é plenamente lícito ao administrador público, utilizando-se de seu poder discricionário, circunscrito à legalidade, estabelecer condições para a prestação do serviço que melhor atendam ao interesse público.

A empresa ora impugnante se restringe a citar tecnologias que podem ser utilizadas para a execução do trabalho à distância, porém, algum contato pessoal deve ser feito com o estagiário não dispõe de condições para fazê-lo em suas dependências, razão pela qual não pode abster-se de pedir uma unidade para que a empresa o faça.

Destarte, deve-se ter em conta que, ainda que a exigência de rede de atendimento em questão representasse uma certa restrição quanto ao número de licitantes aptos a participarem do certame, prejuízo maior adviria de sua supressão do texto do edital.

Ainda que se considerasse a exigência ora impugnada como ofensa ao princípio da isonomia, segundo a argumentação fundada na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deveriam prevalecer o princípio da eficiência e sobretudo o do atendimento ao interesse público, que é o corolário máximo da Administração Pública.

No sentido da eficiência da prestação dos serviços, é que se esclarece: não há como ser suportada pela Administração Pública a demora na prestação do objeto pretendido.

Para coadunar com o acima elencado, Costa, utilizando-se das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, destaca:

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados (COSTA, 2013). (sem grifos no original).

São compreensíveis os argumentos apresentados pela impugnante. Todavia, se demonstra desarrazoado com os fins pretendidos pela municipalidade, há obrigação de

que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

Diante de todo o exposto, recebemos a presente impugnação, por ser tempestiva, quanto ao julgamento de mérito decide por nega-lhe provimento mantendo as regras editalícias. Encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Coronei Freitas – SC, 12 de março de 2024.

Cassiane Ficagna
Presidente da Comissão de Licitações.